

LEI COMPLEMENTAR Nº. 034/2009

Sanciono a presente Lei sem Veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 15 de julho de 2009;
121ª da República.

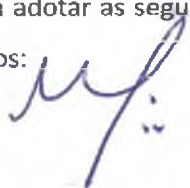
Prefeito

Estabelece dimensões e parâmetros a serem implementados nas unidades residenciais objeto dos Programas habitacionais de interesse social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As unidades residenciais dos Programas habitacionais de interesse social, dentre os quais o Programa de Subsídio de Habitação de Interesse Social – PSH, e o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituídos pelo Governo Federal, podem adotar as seguintes áreas, dimensões, e pés direito mínimos para os compartimentos abaixo descritos:



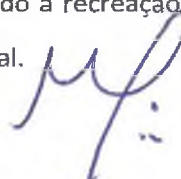
	COMPARTIMENTO	ÁREA	DIMENSÃO	PÉ DIREITO
a)	Sala	9,00 m ²	2,50 m	2,40 m
b)	Quarto	7,20 m ²	2,40 m	2,40 m
c)	Cozinha	4,00 m ²	1,50 m	2,20 m
d)	Banheiro	2,20 m ²	1,10 m	2,20 m
e)	Área de Serviço	-----	1,00 m	2,20 m
f)	Garagem	10,35 m ²	2,30 m	2,20 m

§ 1º - Toda unidade residencial em empreendimento multifamiliar consistirá, no mínimo, de um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha e área de serviço.

§ 2º - Os pés direito mínimos são de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para hall e corredores.

Art. 2º - O parcelamento do solo na Zona Adensável deve observar o padrão de área mínima do lote de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima 5,00 m (cinco metros).

Art. 3º - Os condomínios horizontais, localizados na Zona Adensável, devem observar a fração ideal mínima de terreno privativo de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) por unidade habitacional, desde que apresentem espaço coletivo, destinado à recreação, com área correspondente a 8,00 m² (oito metros quadrados) por unidade habitacional.



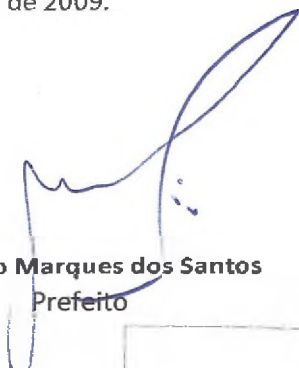
Art. 4º - Os pedidos de loteamento e condomínios horizontais, encaminhados para licenciamento devem observar a largura mínima das vias com 9,00 m (nove metros), incluindo o passeio do pedestre e a pavimentação para veículos.

Art. 5º - Ficam isentos do pagamento da concessão onerosa para aproveitamento do solo criado os empreendimentos habitacionais multifamiliares de interesse social, até 05 (cinco) salários mínimos, que comprovem a viabilidade do programa para a faixa de interesse especificada, devidamente aprovados por organismos ou instituições credenciadas para essa análise.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2009.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 15 de Julho de 2009.


Maurício Marques dos Santos
Prefeito

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Protocolo Único			
Prefeitura Municipal de Parnamirim			
Nº Protocolo	Processo Nº	Ano	Documento
118568		2009	OUTROS 034/2009
Origem	GABINETE CIVIL		Data
Interessado	GP / LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2009		20/7/2009
Assunto	ENCAMINHAMENTO		URGENTE
Complementar	LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2009 PROGRAMAS HABITACIONA		